

SENTENÇA

Processo n.º: 1100/2022.

REQUERENTE: A

REQUERIDA: B

#

SUMÁRIO: O contrato de aluguer de viaturas sem condutor insere-se no previsto e regulado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de Agosto, também designado por Regime do acesso e exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, designada por rent-a-car. Como resulta do autos, ao requerente foi prestada informação consentânea com o cumprimento da obrigação legal da requerida, resultando da sua reclamação e das declarações por este prestadas em audiência que foi informado e compreendeu o serviço contratado de portagens eletrónicas aqui em causa, o seu funcionamento e as suas consequências. O contrato em causa é um contrato legalmente atípico, embora cada vez mais socialmente típico e por esse motivo está sujeito à liberdade contratual das partes (artigo 405.º do Código Civil), regendo-se pelos seus termos e condições. Determina o artigo 406.º do Código Civil que os contratos devem ser pontualmente cumpridos.

#

1 – RELATÓRIO:

1.1 – No pedido dirigido ao CNIACC, o requerente pede que seja restituído o valor correspondente às coimas que liquidou, no montante de € 63,25.

1.2 – Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que celebrou com a requerida um contrato de aluguer de um furgão a 22 de Julho de 2021, tendo contratado o serviço via verde para o pagamento de portagens a descontar no cartão de crédito, para ganhar tempo e não ter preocupação com o pagamento através de site ou aplicações e evitando o esquecimento e pagamento de multas devido a estar no estrangeiro. Afirma que posteriormente recebeu em casa as portagens associadas ao uso da viatura acrescidas de multa por falta de pagamento, tendo reclamado junto da requerida e não tendo obtido resposta satisfatória. Mais tarde fez uma consulta ao sitio da internet da Autoridade Tributária onde constavam uma multa para pagar. Uma das razões que o levaram a contratar o serviço via verde foi a dificuldade que teve anteriormente em liquidar portagens com o cartão multibanco português e com o francês, que

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

utilizou para o aluguer da viatura, não entendendo a justificação apresentada de recusa de pagamento por parte do banco francês e que não foi um problema de crédito.

1.3 – Citada do teor da reclamação a requerida veio alegar que apesar de o requerente ter aderido ao serviço via verde no contrato de aluguer em causa, o cartão bancário declinou a tentativa de débito das portagens, juntando comprovativo dessa operação. Alegou que foi notificada pela via verde das portagens utilizadas pelo requerente que declinou pela razão descrita, identificando o utilizador que à data circulava com a viatura, não assumindo qualquer responsabilidade de pagamento.

1.4 – Foi realizada a audiência de julgamento na ausência da requerida, não tendo sido apresentada nenhuma testemunha pelas partes.

#

2 – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

2.1 - O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado num contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor para uso particular do requerente), do território (o contrato foi celebrado no concelho de Aveiro, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal (nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

2.2 - O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito a ser reembolsado pelo valor das coimas que lhe foram aplicadas e liquidou.

#

3 - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

3.1 – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

3.1.1 – O requerente celebrou um contrato de aluguer de automóvel sem condutor com a requerida, no qual incluíram o serviço de portagens eletrónicas, com início a 22 de Julho de 2021 e fim a 23 de Julho de 2021, pelo preço pago de € 118,65, conforme resultou da

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

reclamação do requerente, dos documentos juntos aos autos por este a folhas 3 dos autos, das suas declarações em audiência e do documento junto pela requerida a folhas 21 dos autos.

3.1.2 – No mencionado contrato o requerente emitiu uma autorização/ordem de pagamento sobre um cartão de crédito VISA até limite do valor de € 418,65, conforme resultou do contrato de aluguer junto pela requerida a folhas 21 dos autos.

3.1.3 – Resulta do anexo I dos termos e condições gerais de aluguer, assinado pelo requerente a final, após os dizeres “Li e concordo com os T&C`s”, que: “ *No caso de você aderir ao serviço de portagens e posteriormente recusar ou impedir a B por qualquer forma, de receber o pagamento das taxas de portagem ou demais custos associados, fica esta desde já autorizada a, nos termos da lei, identificar o condutor do veículo junto das entidades competentes para efeitos do respectivo processo de cobrança e de contra-ordenação, ficando você ainda responsável pelas quantias que a B ou outras entidades incorram com o mesmo.*”, como resultou dos documentos juntos a folhas 22 e 23 dos autos.

3.1.4 – A requerida tentou a cobrança no cartão de crédito autorizado pelo requerente de portagens eletrónicas no valor de € 21,40 a 8 de Agosto de 2021, tendo a mesma sido recusada com a indicação de “fundos insuficientes”, conforme resultou do documento junto aos autos pela requerida a folhas 26.

3.1.5 – Por carta datada de 22 de Setembro de 2021 dirigida ao requerente, o mesmo foi notificado pela ASCENDI para proceder ao pagamento da quantia de € 11,74 correspondente a portagens e custos administrativos, como resultou dos documentos junto aos autos por correio eletrónico remetido pelo requerente a 31 de Outubro de 2022.

3.1.6 – Por carta datada de 26 de Novembro de 2021 dirigida ao requerente, o mesmo foi notificado pela VIA VERDE para proceder ao pagamento da quantia de € 27,34 correspondente a portagens e custos administrativos, como resultou dos documentos junto aos autos por correio eletrónico remetido pelo requerente a 31 de Outubro de 2022.

3.1.7 – A 22 de Abril de 2022 o requerente liquidou uma coima tributária no montante de € 63,25, como resultou dos documentos junto aos autos por correio eletrónico remetido pelo requerente a 31 de Outubro de 2022.

3.1.8 – Entre 5 de Julho de 2021 e 5 de Agosto de 2021 o requerente utilizou normalmente o cartão de crédito sobre o qual conferiu autorização/ordem de débito a favor da requerida, como

resultou dos documentos junto aos autos por correio eletrónico remetido pelo requerente a 31 de Outubro de 2022.

#

3.2 – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo resultando em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas e partes se conseguem sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por admissão das mesmas.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pela requerida, nomeadamente os relativos à celebração do contrato, aos serviços contratados e à execução do mesmo.

Da posição da requerida não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pelo requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às suas obrigações contratuais, em função do disposto nos termos e condições gerais do contrato de aluguer celebrado e à impossibilidade de cobrança através da autorização/ordem de débito em cartão de crédito, concedida pelo requerente, dos valores correspondentes às portagens por este utilizadas quando do aluguer da viatura e que este não refuta ter usado.

Não foram trazidos aos autos elementos que permitissem descortinar qual o momento em que foram comunicadas à requerida as cobranças das portagens utilizadas pelo requerente, sendo no entanto correspondente o valor que a requerida tentou cobrar a esse título no cartão de crédito autorizado pelo requerente e o valor correspondente a portagens utilizadas constantes das notificações a este remetidas pelas entidades que exploram as vias de circulação utilizadas.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

3.3 – O Mérito da Causa:

3.3.1 - do direito do requerente a ser restituído do montante das coimas:

O contrato de aluguer de viaturas sem condutor insere-se no previsto e regulado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de Agosto, também designado por Regime do acesso e exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, designada por rent-a-car.

Uma vez que este contrato é um contrato de adesão, ao qual o requerente aderiu, as suas cláusulas contratuais gerais (pré-formadas, generalistas e a imodificáveis), subsume-se também este contrato ao regime do disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, também conhecido como o RCCG - Regime das Cláusulas Contratuais Gerais.

Como resulta dos autos, ao requerente foi prestada informação consentânea com o cumprimento da obrigação legal da requerida, resultando da sua reclamação e das declarações por este prestadas em audiência que foi informado e compreendeu o serviço contratado de portagens eletrónicas aqui em causa, o seu funcionamento e as suas consequências.

A requerida funda o seu entendimento quanto ao cumprimento do contrato e serviço prestado na impossibilidade de cobrança do valor das portagens utilizadas pelo requerente, em função do pedido de pagamento dirigido através do débito autorizado no cartão de crédito do requerente ter sido recusado com a indicação de fundos insuficientes e em consequência procedeu como contratado, remetendo a identificação do requerente às entidades que controlam as vias de circulação com portagens por este utilizadas.

O contrato em causa é um contrato legalmente atípico, embora cada vez mais socialmente típico e por esse motivo está sujeito à liberdade contratual das partes (artigo 405.º do Código Civil), regendo-se pelos seus termos e condições.

Determina o artigo 406.º do Código Civil que os contratos devem ser pontualmente cumpridos.

Atenta as regras do ónus da prova (artigo 342.º do Código Civil) era ao requerente que cabia demonstrar que o incumprimento contratual que lhe é imputado não resulta de culpa sua ou que a forma de cumprimento da sua obrigação contratual era possível.

Ao requerente, para contrariar a demonstração fáctica apresentada pela requerida, cabia demonstrar que o pagamento era possível, era realizável, que a autorização/ordem que deu e os fundos disponíveis no cartão de crédito em causa eram suficientes para realizar o pagamento, que a falta de pagamento resultou de qualquer outro motivo que não o demonstrado pela requerida e cuja ocorrência não lhe era imputável, demonstração essa que teria de ser pelo

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

menos indiciária para complementar as suas declarações em audiência nesse sentido.

Da documentação junta aos autos pelo requerente, dado o contraditório à requerida, resulta que o requerente somente demonstrou a utilização normal e o regular funcionamento de pagamentos do cartão de crédito, identificado pelo seu número de série, entre o período entre 5 de Julho e 5 de Agosto de 2021, não tendo logrado apresentar nos autos qualquer prova ou demonstração que o mesmo se encontrava em regular funcionamento na data de 8 de Agosto de 2021, indicado pela requerida como data de tentativa de cobrança dos valores das portagens.

Ora no cumprimento das obrigações contratuais era sobre o requerente que impedia a obrigação de demonstrar que na data em causa, 8 de Agosto de 2021, o cartão de crédito utilizado estava capaz de suportar e aceitar os pagamentos devidos no âmbito do serviço de portagens contratado com a requerida, o que não sucedeu.

Para além deste facto, o requerido, antes da execução fiscal, demonstrou ter sido notificado para o pagamento das portagens utilizadas e dos custos administrativos do atraso do seu pagamento ainda no ano de 2021, mas somente em 2022 procedeu ao pagamento das mesmas, já em sede de execução fiscal, com as necessárias coimas associadas, não demonstrando desta forma que a responsabilidade pelo pagamento das coimas possa ser assacado ou imputado à requerida, podendo mesmo serem consideradas como resultado da sua inércia no pagamento das notificações realizadas pelas entidades exploradoras das vias de circulação por si utilizadas.

*

4 – DECISÃO:

Julgo totalmente improcedente a reclamação do requerente, absolvendo a requerida do pedido formulado.

Sem Custas.

Valor: € 63,25.

Notifique.

Lisboa, 13 de Dezembro de 2022.

O Juiz-árbitro,

Pedro Areia